

PROCESSO N.º : 2023002197  
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS DO VALE  
ASSUNTO : Estabelece diretrizes para o atendimento e tratamento de  
pacientes com retinopatia diabética.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Lucas do Vale, que *estabelece diretrizes para o atendimento e tratamento de pacientes com retinopatia diabética.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o parecer do Relator, Deputado José Machado, favorável à matéria. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Saúde** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Eis a síntese da proposta em apreço.**

Quanto ao mérito, o projeto de lei em análise mostra-se de grande relevância, tendo em vista que a retinopatia diabética é a maior causa de perda visual irreversível e previsível em pacientes com idade laborativa (entre 20 e 74 anos), em todo o mundo. Por outro lado, o risco de cegueira pode ser reduzido a menos de 5%, quando o diagnóstico é feito em tempo adequado e o tratamento realizado corretamente por especialista em retina. Vale salientar que a retinopatia diabética é uma doença silenciosa, e pode acontecer de o paciente não ter queixas de problema de visão e a doença já estar instalada<sup>1</sup>.

Ademais, há de se atentar para a existência de fatores de risco, como o descontrole glicêmico e o tempo de duração do diabetes. Nesse contexto, após 15

---

<sup>1</sup> Diabetes sob controle é essencial na prevenção da retinopatia diabética (RD). Disponível em: <

anos de diabetes, 60% dos pacientes com DM2 (diabetes tipo 2) e 100% de DM1 (diabetes tipo 1, que se manifesta na infância e no jovem) apresentam algum grau de retinopatia. Existem ainda outros fatores de risco, como a hipertensão arterial sistêmica, obesidade, gravidez e nefropatia que podem, de alguma forma, influenciar o aparecimento ou o curso natural dessa complicação<sup>2</sup>.

Demonstrada, pois, a importância da proposta em apreço. Apenas que, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, mostra-se importante corrigir dois erros materiais no substitutivo ali aprovado, razão pela qual ofereço as seguintes subemendas:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA:** o *caput* do art. 2º da Lei nº 20.253, de 1º de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º do substitutivo ao presente projeto de lei, aprovado na CCJR, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
‘Art. 2º Considera-se pessoa com diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente que comprove esta patologia mediante a apresentação de documento médico idôneo’.  
.....” (NR)

**SUBEMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimida a alteração do art. 6º da Lei nº 20.253, de 1º de agosto de 2018, dada pelo art. 1º do substitutivo ao presente projeto de lei, aprovado na CCJR (em razão de estar repetindo a redação do art. 5º do mesmo diploma legal).

---

<sup>2</sup> Diabetes sob controle é essencial na prevenção da retinopatia diabética (RD). Disponível em: <

Posto isso, ante a importância e oportunidade da presente proposta, adotadas as subemendas ao substitutivo aprovado na CCJR, somos por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2024.



Deputado PAULO CEZAR MARTINS  
Relator

Rdmm